



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10215/000.171/93-02
RECURSO Nº. : 02.789
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1990
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA
RECORRIDA : DRF em SANTARÉM (PA)
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.646

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Caracteriza omissão de rendimentos o descompasso apurado no patrimônio do contribuinte não acobertado pelos rendimentos declarados.

JUROS DE MORA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10215/000.171/93-02
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.646
RECURSO Nº. : 02.789
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA, residente em Santarém - PA e jurisdicionada da DRF da mesma cidade, recorre a esta Tribunal Administrativo objetivando reformar a Decisão n.º 128/94 (fls. 44/47) proferida pela autoridade singular e que lhe foi desfavorável.

A irregularidade apurada acha-se assim descrita:

“DESCRIÇÃO DOS FATOS

Lançamento de ofício de conformidade com os artigos 1.º, 2.º, 3.º e seus parágrafos 1.º e 4.º, e artigo 4.º da Lei n.º 7.713/88, de 22/12/88, c/c o artigo 678, inciso III do RIR/80, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80, pelo fato de ter sido constatada omissão de rendimentos evidenciada por gastos superiores aos recursos disponíveis no mês de abril/89, conforme Demonstrativo de Fluxo de Caixa anexo, que doravante passa a ser parte integrante desta Notificação de Lançamento. Por essa razão, efetuamos o presente lançamento de ofício, gerando, consequentemente, Imposto Suplementar a pagar.”

A omissão de rendimentos apurados de acordo com o quadro demonstrativo “fluxo de caixa” (fls. 29) alcança a importância de Cr\$. 16.498,01.

Com referência as razões iniciais manifestadas através da peça inaugural de fls. 32/34, as mesmas foram assim resumidas pela autoridade singular:

“Em sua peça defensiva, a título de contestação ao afirmado pelo(s) autuante(s), a notificada, explicando a origem dos recursos que lhe possibilitaram adquirir o veículo no ano base, para o qual se carreteou a maior parte dos recursos ditos como omitidos, afirma que eles se originaram da venda de um outro veículo, vendido por NCz\$. 15.000,00 a mesma pessoa física que lhe vendera o veículo, este por NCz\$. 17.468,00 (fls. 33).”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10215/000.171/93-02
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.646

Julgando a questão a autoridade recorrida proferiu a Decisão n.º 128194 (fls. 44), com a seguinte ementa:

*"Não há como se acatar como recurso para se justificar gastos superiores às receitas tributáveis declaradas no mês competência, a alienação de bem móvel, se os documentos com essa intenção são inaptos ou inábeis.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."*

Ciência da decisão de 1.º grau em 16/04/94 (AR fls. 50) e tempestivo recurso de fls. 51/52 (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10215/000.171/93-02
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.646

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

A matéria versada nos presentes autos é meramente de prova, porquanto a acusação fiscal anotada à fls. 29/29-v, encontrou dispêndios superiores aos suportes financeiros na ordem de Cz\$.16.498,01.

De fato, a contribuinte não logrou elidir a imputação que lhe foi endereçada pelo Fisco, pois afirma que adquirir a um veículo com o produto da venda de um outro, transação esta efetivada com a mesma pessoa.

Todavia, esta assertiva não está coonestada pelas provas carreadas aos autos conforme acentuado pela autoridade recorrida, assim:

"Por oportuno, destaque-se que na declaração de ajuste objeto da revisão, a notificada declarou como valor do veículo vendido a importância de Cz\$.23.000,00 e do veículo adquirido a importância de Cz\$.29.000,00. Apesar de discrepância entre as informações prestadas e as apuradas, a diferença detectada pelos revisores é menor que a resultante da declaração de ajuste apresentada.

Em que pese essa constatação, quanto às diferenças detectadas, por declarante da que resultou do demonstrativo elaborado pelo órgão, a omissão de rendimentos se evidencia da disponibilidade econômica financeira da contribuinte apurada mês a mês, vez que o imposto é devido a medida que o rendimento é percebido, e que nesse mês foi insuficiente para cobrir os gastos nele incorridos. Ao adquirir o veículo de terceiro em 20/04/89, assegurou a recorrente que vendera a este o veículo que possuía, mas as provas documentais trazidas aos autos demonstram que a venda foi feita a uma outra pessoa e em data posterior a de aquisição, fazendo ruir seu argumento de defesa (veja-se documentos de fls. 23, 24 e 25, em contraposição aos documentos de fls. 35, 36, 37 e 38).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10215/000.171/93-02
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.646

Por outro lado, apesar das oportunidades que teve para trazer aos autos provas documentais do que alegou, limitou-se a recorrente a afirmar em sua peça de defesa uma pretensa conjugação de atos mercantis entre si e o vendedor do veículo, situação essa não demonstrada nos autos com provas irrefutáveis."

Atente-se para o fato de que o desencaixe de numerário para aquisição do veículo Del Rey Ghia ao Sr. Emanuel Dinair Coimbra Lobato ocorreu em 20/04/89, enquanto o ingresso do numerário correspondente à alienação de um veículo, não ao comprador nominado no recurso, mas ao sr. João Francisco de Aguiar somente ocorreu em 29/05/89.

No que se refere à TRD, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994. exibindo a seguinte ementa:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito." (In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro).

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão nº 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10215/000.171/93-02
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.646

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

“EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218 recurso provido.”

Sendo este também o entendimento desta Quarta Câmara, acredito deve, portanto, ser excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Nessa linha de raciocínio e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a cobrança de juros de mora com base na TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL